



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000922984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034036-35.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _, é apelado _.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U. Declara voto vencedor a 3ª juíza. Sustentaram oralmente o Dr. Eduardo Oliveira Agostinho (OAB/PR 30.591) e o Dr. Marcello Daniel Covelli Cristalin (OAB/SP 246.750)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034036-35.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADA: RENATA MOTA MACIEL

APELANTES: _

APELADA: _

Voto nº 13672

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE NÃO CONCORRÊNCIA CUMULADA COM COBRANÇA, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E EMBARGOS À EXECUÇÃO. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Complementação do recolhimento das custas iniciais após a majoração do valor da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela sentença. Desnecessidade de recolhimento de mais de um preparo, em decorrência do fato de que a sentença julgou três ações conexas. Ato decisório uno que deu ensejo ao processamento de uma única apelação. Preparo bem recolhido de forma simples. Inocorrência de cerceamento de defesa. Produção de prova oral e pericial que nada elucidaria, no caso concreto, uma vez que a análise da matéria devolvida a esta Corte, concernente à interpretação e validade de cláusula de não concorrência, é eminentemente documental. Preliminares afastadas. Mérito. Cessão de cotas sociais juntamente com a tecnologia utilizada pelos cedentes no segmento de salas seguras e salas cofre e ambientes de segurança certificados. Imposição de cláusula de não concorrência pelo prazo de 10 anos, sob pena de multa. Validade. As partes são experientes neste mercado e puderam sopesar a alocação de riscos decorrentes do não exercício de exploração, pela cessionária, da tecnologia cedida. Faculdade de exploração tratada no contrato sempre de forma condicionada à conveniência da cessionária. Ausência de ilicitude. Prazo voluntariamente pactuado pelas partes. Inaplicabilidade do art. 1.147 do CC. Valor da multa. Análise global dos negócios realizados pelas partes, que envolveu, no todo, o valor previsto a título de multa. Ausência de bis in idem em razão da cobrança da penalidade com a permanência da obrigação de não concorrer. Interpretação lógica com o fim de não frustrar o objetivo do contrato. Insurgência relativa à desconsideração da personalidade jurídica que não comporta apreciação, porquanto a sentença não tratou desta matéria. **RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA,**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 2.407/2.449, aclarada pelas decisões de pp. 2.456/2.457 e 2.485, proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE NÃO CONCORRÊNCIA CUMULADA COM COBRANÇA ajuizada por _ em face de _, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Na ocasião, a sentença julgou também os pedidos formulados na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER n.º 1053785-21.2018.8.26.0100 ajuizada pela ré em face dos autores da demanda supra, DETERMINANDO a abstenção destes em exercer competição com a autora no segmento de salas seguras e salas-cofre e ambientes de segurança certificados, conforme norma NBR 15.247 ou EN 1047-2, até 24 de julho de 2024, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 por descumprimento, limitada, em princípio, ao valor da cláusula penal ajustada no instrumento, mas que pode ser majorada em caso de reiterado descumprimento.

A sentença julgou, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados por _ nos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra a ré da primeira demanda, distribuídos sob o n.º 1032091-59.2019.8.26.0100.

2. Inconformados, os autores recorrem da primeira demanda, nos termos das razões de pp. 2.523/2.576.

Alegam, preliminarmente, que a sentença é nula por cerceamento de defesa, uma vez que não houve decisão saneadora, nos termos do artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, e tampouco conferiu-se prazo para alegações finais. Ademais, entendem que o pleito de produção de prova oral teria o condão de demonstrar que inexistente justificativa para não concorrência, ao passo que a prova pericial delimitaria os mercados em que incidente a vedação de concorrência.

Quanto ao mérito, afirmam que só existiria fundamento para que a cláusula de não concorrência surtisse efeitos, caso houvesse o cumprimento das obrigações acessórias impostas à apelada, consistentes na relação de parceria comercial que se esperava com o instrumento de cessão de quotas celebrados entre as partes.

Aduzem que o CADE autoriza a estipulação de obrigação de não concorrência, desde que parte relevante dos benefícios decorrentes seja repassada aos consumidores, ao passo que o que ocorre no caso concreto seria o oposto, reportando-se à regra da razão, que considera ilegais as práticas que impliquem limitação desarrazoada ao livre comércio.

Subsidiariamente, caso se entenda pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

validade da cláusula, requerem a redução do prazo fixado em dez anos, para cinco anos, nos termos do artigo 1.147 do Código Civil.

Ainda, em caráter subsidiário, pleiteiam a rescisão parcial do contrato de cessão de quotas, concernente às Cláusulas 6ª e 7ª do instrumento, sob o argumento de que houve descumprimento das obrigações acessórias pela apelada, aplicando-se a teoria da exceção de contrato não cumprido, visto que havia a expectativa de atuação em conjunto no mercado de salas-cofre.

Pleiteiam, também, subsidiariamente, a redução da multa reparatória estipulada em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), uma vez que esta jamais poderia sobejar o próprio valor do negócio entabulado entre as partes, cujo valor foi de R\$ 4.038.250,02 (quatro milhões, trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos).

Ainda de forma subsidiária, alegam que não é possível a cumulação da multa reparatória com a imposição de não concorrência, por configurar *bis in idem*.

Por fim, no que concerne à desconsideração da personalidade jurídica das empresas e, afirmam que a mera reorganização societária e de gestão empresarial não tem o condão de configurar fraude, que deve ser cabalmente demonstrada pela parte que requer a desconsideração.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; ou para que seja declarada a nulidade das Cláusulas 6ª e 7ª do contrato firmado entre as partes; ou para delimitar a vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos; ou, subsidiariamente, para que seja decretada a rescisão parcial do contrato, afim de afastar a incidência das cláusulas citadas; ou, ainda, para reduzir o valor da multa ao valor do negócio entabulado entre as partes; ou, ainda, para afastar a cumulação da obrigação de não concorrência com a cobrança da multa reparatória prevista contratualmente. Por fim, requerem, ainda, seja afastada a desconsideração da personalidade jurídica que incluiu no polo passivo as empresas e.

O apelo é tempestivo e foi preparado.

Contrarrazões às pp. 2.599/2.636.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual (pp. 2.642 e 2.652).

É o relatório do necessário.

1. Preliminarmente, afastado o pedido de não conhecimento do recurso em razão do pleito de extinção da ação, sob a alegação de ausência de complementação do valor das custas iniciais pelos autores.

A sentença apelada determinou a complementação do valor das custas iniciais em decorrência da alteração do valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, para considerar o valor da multa contratual estipulada pelas partes com a atualização prevista no instrumento (p. 2.425).

À p. 2.587, a d. magistrada de primeiro grau de jurisdição determinou que fosse certificado o cumprimento do comando contido na sentença, dando-se ciência às partes e, sendo o caso, determinando o seu cumprimento.

Após a certificação de que as custas iniciais e o valor do preparo do recurso tomaram por base o valor antigo da causa (p. 2.589), foi determinada a intimação das partes (p. 2.590), ocasião em que os apelantes procederam à complementação de seus valores (pp. 2.594/2.598).

Concedida a oportunidade de complementação, posteriormente à publicação da sentença pelo juízo singular, e tendo os apelantes atendido à determinação, não há se falar em extinção do processo e, conseqüentemente, em não conhecimento do recurso.

2. Tampouco há que se falar em deserção do recurso de apelação, em razão do recolhimento de um só preparo.

Sabido que o preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso, não havendo que se falar em recolhimento de três preparos em razão da insurgência contra três ações, cuja conexão fora reconhecida anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, a sentença proferida em primeiro grau foi única, o que deu ensejo a um só recurso de apelação.

Dito de outro modo, somente haverá o processamento de um recurso, de modo que o adiantamento das despesas deve corresponder também a apenas um recurso.

Neste sentido, precedente desta Corte:

“PREPARO – Apelações idênticas interpostas de sentença única que apreciou ações conexas – Desnecessidade do recolhimento de mais de um preparo – Uniformidade do julgado, de modo que, uno o decisório, o eventual apelo dela interposto não exige o recolhimento de duplo preparo. CONTRATO – Promessa de venda e compra de imóvel com garantia de alienação fiduciária e REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Mora dos compromissários-compradores – Pretensão à resolução do contrato – Descabimento Inadimplimento dos devedores-fiduciantes que não acarreta a resolução do contrato de compra e venda, mas a resolução da propriedade fiduciária – Incidência da Lei nº 9.514/97 (arts. 26 e 27) – Inaplicabilidade ao caso do art. 53 do CDC – Restituição de quantias pagas que só se dará após a realização do leilão público, no caso se for apurado eventual saldo positivo decorrente da arrematação – Taxa de fruição – Cobrança que se justifica em razão da permanência dos compromissários-compradores no imóvel, devendo incidir pelo período da ocupação inadimplente até a efetiva entrega, que já ocorreu. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹

3. Ainda, em sede preliminar, afastado a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o ‘julgamento antecipado da lide’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a

¹ (TJSP; Apelação Cível 1002719-89.2019.8.26.0577; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'".²

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que "se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa" (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à interpretação e validade de cláusula de não concorrência constante do contrato firmado entre as partes - atuantes na área empresarial -, por valor da ordem de milhões, de modo que, a análise é eminentemente documental e compreende a leitura e interpretação do instrumento firmado - que tratou de forma detalhada da hipótese de exploração da tecnologia de propriedade dos cedentes.

Dito de outro modo, não se vislumbra um contexto de informalidade em negócio desta magnitude, de maneira que a solução do feito deve se pautar nos documentos juntados aos autos.

No mais, a ausência de justificativa para a não concorrência resvala no mérito da demanda, que será tratada nos tópicos seguintes, adiantando-se que se tratou de alocação de riscos lícita por ocasião da celebração do contrato.

Do mesmo modo, a produção de prova pericial para delimitação do mercado em que incidente a vedação de concorrência é desnecessária, já que sua análise deve ser feita com amparo também no contrato.

Tampouco tem o condão de tornar nula a sentença, a pretexto de que não houve decisão saneadora, nos termos do artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, e de que não se conferiu prazo para alegações finais. Tais alegações, feitas de forma genérica e sem a

² Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação de qualquer prejuízo, não comportam acolhimento, em razão da regra de ausência de nulidade sem prejuízo.

Insubsistente, portanto, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

4. Quanto ao mérito, as três ações conexas têm como cerne a interpretação e validade da cláusula 7ª do contrato firmado em 24.07.2014 pelas partes, denominado "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Quotas de Capital e Outras Avenças", em que figuraram como cedentes __, como cessionária __, além da interveniente anuente __, __.

O objeto do contrato foi a cessão de cotas da sociedade __, pelo montante de R\$ 4.038.250,02, prevendo o instrumento cláusula de não concorrência, sob pena de incidência de multa, nos termos da cláusula mencionada:

"Cláusula 7ª - Os CEDENTES e a INTERVENIENTE ANUENTE, cujos sócios são os mesmos que compõe o quadro social da SOCIEDADE, obrigam-se, ainda, pelo prazo de 10 (dez) anos, e sob as penas previstas no parágrafo 3º desta cláusula, contados da assinatura do presente instrumento, e caso superadas as condições resolutivas previstas nas cláusulas 4ª e 8ª adiante, e sob pena de ser exigida multa prevista no parágrafo 3º desta cláusula, a não ingressar e não fazer com que qualquer empresa da qual venham a participar como funcionários, prestadores de serviços, quotistas ou acionistas, diretamente ou indiretamente, ou suas respectivas afiliadas, concorram direta ou indiretamente, nos negócios desenvolvidos pela SOCIEDADE, ou qualquer outra empresa na qual os CEDENTES possuam, direta ou indiretamente, qualquer participação, seja no quadro social ou não, no ramo de salas cofre e salas seguras para TI, TELECOM e Data Center, nem invistam em qualquer sociedade que desenvolva, direta ou indiretamente, os negócios da SOCIEDADE anteriormente delimitados. A cláusula de não concorrência aqui pactuada envolve, inclusive, a vedação dos CEDENTES de utilizar a tecnologia adotada nos produtos fabricados e fornecidos pela SOCIEDADE, e por qualquer outra que tenham figurado no quadro social, em especial a INTERVENIENTE ANUENTE, alcançando tal impedimento a tecnologia referida na cláusula primeira do contrato referido no parágrafo 1º da cláusula 13 deste instrumento.

Parágrafo 1º - Os CEDENTES e a INTERVENIENTE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANUENTE, sob pena de ser exigida a multa prevista no parágrafo 3º desta cláusula, obrigam-se ainda a não conceber, usar, ensinar, vender, ou por qualquer outra forma utilizar, conhecimento ou tecnologia para salas-cofre ou qualquer outra de ambientes de segurança certificados, conforme norma NBR 15.247 ou EN 1047-2, ou equivalentes e suas atualizações durante o período de 10 (dez) anos, bem como as utilizações, ainda que a CESSIONÁRIA não venha a utilizar a tecnologia objeto deste contrato.

Parágrafo 2º - Eventual atuação dos CEDENTES na área de atuação da SOCIEDADE e/ou CESSIONÁRIA e/ou INTERVENIENTE ANUENTE, qual seja, salas cofre e salas seguras para TI, TELECOM e Data Center, com o emprego, ou não, do nome empresarial (denominação da sociedade) como designativo distintivo do produto, somente será admitida com a expressa anuência da SOCIEDADE e CESSIONÁRIA, e mediante absoluta e irrestrita exclusividade.

Parágrafo 3º - Na hipótese de descumprimento por qualquer dos CEDENTES da cláusula de não concorrência ora instituída, segundo o alcance estabelecido no caput, ainda que de forma isolada, incorrerão eles no pagamento de multa em favor da CESSIONÁRIA, a título de perdas e danos pré-fixados, no valor correspondente a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), montante esse que será corrigido segundo os índices do IGP-M da FGV, a contar da assinatura do presente instrumento. A responsabilidade aqui prevista entre os CEDENTES é solidária, de sorte que todos serão igualmente responsáveis perante a CESSIONÁRIA na hipótese de infração da cláusula de não concorrência por qualquer dos CEDENTES.

Parágrafo 4º - Tendo em vista que os CEDENTES são os atuais sócios da INTERVENIENTE ANUENTE, obrigam-se a dar conhecimento a terceiros, eventuais cessionários das quotas da INTERVENIENTE ANUENTE, ou qualquer outro que venha a ingressar em tal sociedade, seja a que título for, acerca das condições de não concorrência aqui estabelecidas, sob pena de responderem pela infração de tal cláusula, ainda que por meio de terceiros, ficando, ademais, igualmente obrigados a agir no sentido de impedir a utilização por terceiros de eventual direito de patente ou tecnologia que se mostrem concorrenciais com a CESSIONÁRIA" (pp. 202/203)

Os apelantes afirmam que só existiria fundamento para que a cláusula de não concorrência surtisse efeitos, caso houvesse o cumprimento das obrigações acessórias impostas à apelada, consistentes na relação de parceria comercial que se esperava com o instrumento de cessão de quotas celebrado entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recorrentes referem-se à expectativa de que a apelada utilizasse da faculdade prevista no contrato de utilizar a tecnologia de propriedade dos apelantes, mediante o pagamento de royalties, conforme a Cláusula 6ª do contrato.

Ocorre que a redação das cláusulas sempre previu, de forma condicionada, a possibilidade de exploração da tecnologia pela cessionária, o que se insere no âmbito de alocação lícita de riscos ponderada por partes experientes atuantes na área, o que certamente foi ponderado pelos signatários do instrumento, bem como pela equipe técnica que os assessoraram.

Com efeito, a parte final do Parágrafo 1º da Cláusula 7ª, ao prever que os cedentes devem se absterem de concorrer com a cessionária, *“ainda que a CESSIONÁRIA não venha a utilizar a tecnologia objeto deste contrato”*, reforça o tratamento hipotético dado à exploração da tecnologia de propriedade dos cedentes, o que é corroborado pelo Parágrafo 6º da Cláusula 6ª, que pela clareza, comporta transcrição integral:

*“Parágrafo 6º - Os CEDENTES e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que tem perfeito conhecimento de que a CESSIONÁRIA atua há cerca de 40 (quarenta) anos no ramo de fabricação, montagem, assistência técnica e manutenção de salacofre ou sala-segura, com tecnologia própria, por ela adquirida e também desenvolvida, algumas inclusive com patentes concedidas, e que, mercê da qualidade de seus produtos, sempre manteve liderança neste segmento. Declaram, ainda, os CEDENTES e a INTERVENIENTE ANUENTE que têm conhecimento de que a CESSIONÁRIA prosseguirá fabricando e comercializando seus produtos, aplicando os mesmos conhecimentos e a tecnologia por ela adquirida e desenvolvida, sendo certo que, **na eventualidade da CESSIONÁRIA vir a utilizar a tecnologia ora cedida**, irá aplica-la em linha de produto distinto e sob denominação apropriada para identifica-lo, tudo, **desde que do interesse da CESSIONÁRIA e o mercado se mostrar receptivo para a comercialização.**” (pp. 201/202)*

Portanto, a exploração da tecnologia cedida pelos apelantes à apelada não se trata de obrigação contraída pela cessionária, o que daria amparo à aplicação da teoria da exceção de contrato não cumprido, mas de faculdade reservada a esta, que, apesar de terem frustradas as expectativas dos cedentes, foi lícitamente prevista e anuída por partes capazes e com expertise em seu âmbito de atuação, o que afasta também o pleito subsidiário de rescisão parcial do contrato concernente às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusulas 6ª e 7ª do instrumento, sob o argumento de que houve descumprimento das obrigações acessórias pela apelada.

5. Neste ponto, cabe ressaltar que a alegação de que o CADE impõe condições à estipulação de obrigação de não concorrência, eventual afronta ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência deve ser tratada naquele âmbito, de caráter público, o que foge à competência desta Câmara.

6. Tampouco há que se falar em aplicação, ao caso concreto, do artigo 1.147 do Código Civil, que dispõe que *“não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência”*.

Primeiro, porque o dispositivo trata da proibição de concorrência na hipótese de alienação de estabelecimento comercial, ao passo que o caso presente envolve cessão de cotas sociais e tecnologia.

Segundo, porque o próprio artigo traz a possibilidade de pactuação de prazo distinto pelas partes, de modo que não se impõe um limite legal de cinco anos, quando as próprias partes estipulam prazo mais longo.

7. No que diz respeito ao valor da multa prevista no contrato, os apelantes argumentam que a estipulação no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) deve ser afastada, uma vez que esta jamais poderia sobejar o próprio valor do negócio entabulado entre as partes, cujo valor foi de R\$ 4.038.250,02 (quatro milhões, trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos).

Sem razão, contudo.

Isso porque, o contrato de cessão de cotas foi firmado no âmbito de um contexto global de negociação, que envolveu a realização de outro contrato seis dias após a assinatura do primeiro, cuja prestação por parte da recorrida envolveu o pagamento da cifra da ordem de R\$ 11.000.000,00, o que justifica o valor da multa no importe de R\$ 15.000.000,00.

Nos termos da bem fundamentada sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“_demonstra pelos documentos de fls. 1103/1111 e 1253/1284 que as partes firmaram instrumento particular de contrato de prestação de serviços e outras avenças em 30.07.14, no qual constam como partes _.

Ainda, nas fls. 1285/1290 consta o contrato de prestação de serviços de revenda comercial, entre _.

Portanto, demonstrada a existência de contratos coligados e obrigações acessórias firmadas entre as partes, com a finalidade de complementar o preço do contrato principal, o que torna totalmente válida a cláusula de não concorrência questionada pelos cedentes das quotas sociais da _ assim como as demais cláusulas do referido contrato, as quais, por si e, também, quando analisadas de forma global, a partir de toda a operação firmada entre as partes, demonstra claramente o objetivo principal das partes, que livremente assim deliberaram proceder, era a transferência da atividade exercida pelos cedentes das cotas à cessionária, o que incluía a proibição de exploração da tecnologia por eles desenvolvida, sem qualquer obrigação de a _explorá-la ou mesmo de prosseguimento das relações de parceria entre as partes para tal finalidade.

(...)

Chama a atenção a coincidência de valores entre a multa prevista para o caso de descumprimento da obrigação de não concorrência pelos cedentes no contrato de cessão de quotas aqui discutido (R\$ 15.000.000,00) e a soma dos valores previstos neste mesmo contrato com aqueles estabelecidos nos demais negócios jurídicos entabulados entre as partes, em especial o contrato firmado em 30.07.2014 (seis dias da celebração do contrato de cessão de quotas!) _.

(...)

Os questionamentos relacionados ao valor da multa fixada a título de perdas e danos pré-fixados, por sua vez, no valor de R\$ 15.000.000,00, conforme parágrafo 3º da referida cláusula 7ª, embora vultoso, perfeitamente condizente com o contexto da operação global já mencionada acima, e que envolveu outros negócios jurídicos, que permitiram que os cedentes, diretamente ou por empresas do grupo que integram, auferissem valores que superam, e muito, a cifra de R\$ 4.038.250,02, referente à cessão de quotas objeto do contrato aqui discutido.” (pp. 2.430/2.436)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Tampouco há que se falar em impossibilidade de cumulação da penalidade com a imposição de não concorrência, sob a alegação de *bis in idem*.

Isso porque é ilógico que, diante da frustração da expectativa de que fossem explorar a tecnologia cedida, pudessem os cedentes pagar a multa e passar a livremente concorrer com a cessionária, de forma oposta ao objetivo e razão de ser do contrato, que envolveu a cessão da tecnologia.

Interpretação diversa levaria os apelantes a deter o poder de frustrar o contrato com o pagamento da multa prevista, na direção oposta do efeito jurídico visado pelas partes no momento da contratação, qual seja, afastar as cedentes da concorrência com a

cessionária no segmento de salas seguras e salas-cofre e ambientes de segurança certificados, repita-se, em razão da cessão da própria tecnologia.

A ausência de *bis in idem* decorre da **função da penalidade** prevista no contrato, que foi a de impedir a concorrência pelas cedentes pelo período de dez anos após a cessão das cotas e da tecnologia de propriedade destas, bem como da **boa-fé objetiva**, que deve reger as obrigações dos contratantes a teor do artigo 422 do Código Civil.

Com efeito, na esteira do entendimento acima exposto, no sentido de que a autonomia privada permite a autorregulação dos interesses particulares e alocação dos riscos como melhor aprover aos contratantes, nitidamente feriria a boa-fé objetiva a pretensão de se isentar da obrigação de não concorrência pelo restante do período pactuado no contrato, sob o argumento da já ocorrência do inadimplemento doloso da cláusula de não competição.

Dito de outro modo, a inexecução da obrigação de não fazer pode ocorrer repetidamente no tempo a cada ato novo de concorrência pelos cedentes, em franca oposição ao pactuados pelas partes.

9. Por fim, no que concerne à insurgência acerca da desconsideração da personalidade jurídica das empresas e , não é possível a análise do mérito, uma vez que a sentença não tratou de tal ponto, exceto para afirmar que a cláusula de não concorrência deve ser respeitada por terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, não houve decreto de desconsideração da personalidade jurídica na sentença, razão pela qual não se conhece do recurso neste ponto.

10. Em suma, não há qualquer reparo a ser feito na bem lançada sentença, que fica integralmente mantida.

11. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados nas três demandas julgadas pela sentença de 10% para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, da parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR



Apelação Cível nº 0034036-35.2018.8.26.0100

Apelante: _

Apelado: _

Comarca: São Paulo - SP

Vara: 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

Magistrada: Dra. Renata Mota Maciel

Voto nº: 1255

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

APELAÇÃO CÍVEL _ **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual de Não Concorrência Cumulada Com Cobrança, Ação de Obrigação de Fazer e Embargos à Execução**

_ Sentença que julgou procedente a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de exercer competição no segmento de salas seguras e salas-cofre e ambientes de segurança certificados Insurgência das demais partes.

Voto do Eminentíssimo Desembargador Azuma

Nishi que afastou as preliminares arguidas e, no mérito, consignou a validade e eficácia da cláusula de não concorrência pactuada, da cláusula penal estabelecida entre as partes e da possibilidade de cumulação entre ambas.

Violação ao princípio da liberdade econômica, segundo os princípios auridos pelo artigo 170 da Constituição Federal, que também trata da ordem econômica, e preserva a liberdade entre os contratantes com equilíbrio contratual, como é o caso dos autos (duas empresas brasileiras), que atuam no mesmo nicho ou mercado de informática ou de segurança tecnológica, não havendo que se alegar hipossuficiência e nem violação dentro do mesmo meio de atuação das mesmas partes "sub judice" -

Pelo voto desta terceira juíza se acompanha o entendimento do Eminentíssimo Relator, a fim de



que, na parte conhecida, o apelo seja desprovido nos exatos moldes consignados pela Douta Relatoria e da sentença da juíza doutora Renata Mota Maciel.

1. Em regra, não há ementas em votos convergentes, nem nos divergentes, elaborei de forma adicional, apenas para facilitar, se necessário, no julgamento presencial (todos com oposição ao julgamento virtual, sejam telepresenciais ou físicas as sessões de julgamento).

2. Declaro, assim, voto convergente, acompanhando o voto do **Eminente Relator sorteado, Des. AZUMA NISHI**, tomando a liberdade de adotar o relatório constante de seu **voto nº 13.672**, que muito bem detalharam os fatos envolvendo as partes.

As questões de fundo, em síntese, versam sobre a validade e eficácia da cláusula de não concorrência, em especial sua exigência de antemão ao cumprimento das obrigações acessórias impostas à apelada; ou, ainda, a possibilidade de delimitar sua vigência temporal para 05 (cinco) anos; subsidiariamente, pela rescisão parcial do contrato ou, a redução do valor da cláusula penal pactuada, bem como para se declarar a impossibilidade de sua cumulação com a cláusula de não concorrência; por fim, da desconsideração da personalidade jurídica que incluiu no polo passivo as empresas _E _.

Em seu bem fundamentado voto, em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, o Douto Relator afastou o pleito de não conhecimento do recurso pela pretensa ausência de complementação das custas iniciais e insuficiência do preparo recursal. Ainda, rechaçou a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, destacando que a controvérsia girava entorno da interpretação e validade de cláusula de não concorrência constante do contrato firmado, de modo que a análise seria eminentemente documental, sendo desnecessária a prova pericial. No mesmo sentido, também afastou a suscitada nulidade pela ausência decisão saneadora ou de prazo para apresentação de alegações finais, porquanto genéricas e sem a indicação de qualquer prejuízo efetivo. No mérito, em apertada síntese, apontou que a exploração da tecnologia cedida pelos apelantes se trataria de uma faculdade reservada à apelada, licitamente prevista e anuída por partes capazes e com expertise em seu âmbito de atuação, escapando à competência desta Colenda Câmara Reservada a análise de eventual afronta ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Asseverou a impossibilidade de redução do prazo de não concorrência para 05 (cinco) anos, mediante aplicação do artigo 1.147 do Código Civil, na medida em que o próprio dispositivo ressalva às partes a possibilidade de pactuação de prazos distintos. Em relação à cláusula penal entabulada, ressaltou que o seu valor deve observar o contexto global de negociação, que envolveu realização de outro contrato seis dias após à assinatura do primeiro, justificando a cifra de R\$ 15.000.000,00. Afirmou que tampouco haveria de se falar na impossibilidade de cumulação da penalidade com a imposição de não concorrência, na medida em que seria ilógico e iria de encontro à função da cláusula penal prevista no contrato, de impedir a concorrência entre as partes, e à boa-fé objetiva, nos termos do artigo 422 do Código Civil, inexistindo *bis in idem*. Por fim, deixou de conhecer da parte do recurso que se insurgência contra a



desconsideração da personalidade jurídica das empresas _e_, uma vez que a sentença não teria tratado de tal ponto, exceto para afirmar que a cláusula de não concorrência deve ser respeitada por terceiros. Assim, votou pelo desprovimento da parte conhecida do recurso, mantendo-se a sentença combatida.

Pois bem.

3. De proêmio, na esteira do consignado pelo Eminent Relator, as preliminares suscitadas por ambas as partes não comportam acolhimento. Vislumbra-se que as custas iniciais foram adequadamente complementadas pela parte autora³ após a intimação pelo juízo "a quo"⁴, bem como o preparo recursal do único recurso manejado, pois, a despeito da conexão de ações, foi proferida uma única sentença combatida.

O mesmo se aplica à pretensão para que fosse declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral e pericial. A uma, porque carece de qualquer verossimilhança as pretensas deliberações "informais" em uma controvérsia relacionada à interpretação e validade de uma cláusula de não concorrência, firmada em uma complexa operação societária, envolvendo valores substanciais, na ordem de milhões de reais. Como ressaltado pelo Eminent Relator, a análise da questão é eminentemente documental, inexistindo óbices ao julgamento antecipado da demanda. A duas, como bem consignado, pois a prova pericial pugnada consistia em

³ Fls. 2594/2598

⁴ Fls. 2590.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeira tentativa de se interpretar as cláusulas controvertidas, questão que independe da realização de prova técnica.

Nessa esteira, aproveita-se para transcrever a escorreita fundamentação apresentada pela magistrada de primeiro grau, a saber:

“Sem que se desconsidere o direito à ampla defesa e ao contraditório, não vejo como os requerentes possam sustentar que declarações de testemunhas teriam o condão de alterar o contexto da celebração de negócios jurídicos firmados por escrito e que envolveram vultosos valores, o que com maior razão impôs fossem todas as cláusulas contratuais estabelecidas de forma pormenorizada entre as partes.

Ainda que se pudesse ventilar a necessidade de prova oral, considerando-se o disposto no artigo 112 do Código Civil, no sentido de que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, no caso, as alegações trazidas pelos requerentes estão relacionadas a condições que devem ser analisadas a partir dos negócios jurídicos efetivamente pactuados entre as partes, sobretudo no contexto extraído dos documentos juntados ao longo da instrução probatória, o que torna a prova oral desnecessária, sobretudo sob o ponto de vista de sua justificativa.

Quanto à prova pericial contábil requerida, não há pertinência com os pontos controvertidos, na medida em que considerações acerca da operação celebrada entre as partes de forma global não impõe qualquer análise contábil acerca dos pagamentos apresentados pela ACECO como parte da operação ou mesmo teriam o condão de demonstrar a alegada relação de colaboração empresarial entre as partes após a venda da Arquenger ou a existência de obrigações acessórias por parte da ACECO.

Por fim, o requerimento de prova pericial por meio de inquirição de especialista, na verdade, seria uma tentativa de apresentar a interpretação das cláusulas contratuais, em especial a cláusula 6ª, matéria que não demanda prova de fato que dependa de conhecimento técnico ou científico, conforme dispõe o artigo 156 do



Código de Processo Civil, a justificar a produção de prova técnica.”⁴

O mesmo se aplica às genéricas alegações de nulidade em virtude de não ter sido proferida decisão saneadora, ou, ainda, oportunizada a apresentação de alegações finais. Há de se rememorar o adágio *pas de nullité sans grief* foi adotado no artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015⁵ e, segundo ele, não se pronunciará qualquer nulidade processual sem a existência de efetiva prejuízo o qual não foi demonstrado pela parte interessada e nem se caracterizou quaisquer dos elementos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil⁶.

4. No mérito, a controvérsia gira entorno da cláusula 7ª (de não concorrência) estabelecida no “Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Quotas de Capital e Outras Avenças” celebrado entre as partes, bem como das consequências pelo seu inadimplemento.

Sustentaram os recorrentes que a eficácia da cláusula de não concorrência estaria condicionada a um suposto cumprimento de obrigações acessórias pela apelada, advindas de uma almejada relação de parceria comercial entre as partes. Ainda, aduziram que seu teor violaria o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em detrimento às condições impostas pelo CADE.

⁴ Fls. 2423.

⁵ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

⁶ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, tais alegações não encontram guarida na redação atribuída às cláusulas do instrumento contratual, conforme precisamente destacado pelo Eminente Relator, em trecho que ora se transcreve:

“Os apelantes afirmam que só existiria fundamento para que a cláusula de não concorrência surtisse efeitos, caso houvesse o cumprimento das obrigações acessórias impostas à apelada, consistentes na relação de parceria comercial que se esperava com o instrumento de cessão de quotas celebrado entre as partes.

Os recorrentes referem-se à expectativa de que a apelada utilizasse da faculdade prevista no contrato de utilizar a tecnologia de propriedade dos apelantes, mediante o pagamento de royalties, conforme a Cláusula 6ª do contrato.

Ocorre que a redação das cláusulas sempre previu, de forma condicionada, a possibilidade de exploração da tecnologia pela cessionária, o que se insere no âmbito de alocação lícita de riscos ponderada por partes experientes atuantes na área, o que certamente foi ponderado pelos signatários do instrumento, bem como pela equipe técnica que os assessoraram.

Com efeito, a parte final do Parágrafo 1º da Cláusula 7ª, ao prever que os cedentes devem se absterem de concorrer com a cessionária, *'ainda que a CESSIONÁRIA não venha a utilizar a tecnologia objeto deste contrato'*, reforça o tratamento hipotético dado à exploração da tecnologia de propriedade dos cedentes, o que é corroborado pelo Parágrafo 6º da Cláusula 6ª, que pela clareza, comporta transcrição integral:

*'Parágrafo 6º - Os CEDENTES e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que tem perfeito conhecimento de que a CESSIONÁRIA atua há cerca de 40 (quarenta) anos no ramo de fabricação, montagem, assistência técnica e manutenção de sala-cofre ou sala-segura, com tecnologia própria, por ela adquirida e também desenvolvida, algumas inclusive com patentes concedidas, e que, mercê da qualidade de seus produtos, sempre manteve liderança neste segmento. Declaram, ainda, os CEDENTES e a INTERVENIENTE ANUENTE que têm conhecimento de que a CESSIONÁRIA prosseguirá fabricando e comercializando seus produtos, aplicando os mesmos conhecimentos e a tecnologia por ela adquirida e desenvolvida, sendo certo que, **na eventualidade da CESSIONÁRIA vir a utilizar a tecnologia ora cedida**, irá aplicá-la em linha de produto distinto e sob denominação apropriada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para identifica-lo, tudo, **desde que do interesse da CESSIONÁRIA e o mercado se mostrar receptivo para a comercialização.**' (pp. 201/202)

Portanto, a exploração da tecnologia cedida pelos apelantes à apelada não se trata de obrigação contraída pela cessionária, o que daria amparo à aplicação da teoria da exceção de contrato não cumprido, mas de faculdade reservada a esta, que, apesar de terem frustradas as expectativas dos cedentes, foi licitamente prevista e anuída por partes capazes e com expertise em seu âmbito de atuação, o que afasta também o pleito subsidiário de rescisão parcial do contrato concernente às Cláusulas 6ª e 7ª do instrumento, sob o argumento de que houve descumprimento das obrigações acessórias pela apelada.

5. Neste ponto, cabe ressaltar que a alegação de que o CADE impõe condições à estipulação de obrigação de não concorrência, eventual afronta ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência deve ser tratada naquele âmbito, de caráter público, o que foge à competência desta Câmara."7

Com efeito, a presunção *iuris tantum* de paridade e simetria é inerente aos contratos empresariais, nos termos do artigo 421-A⁸ do Código Civil, não sendo sequer crível diante da magnitude do negócio pactuado, à luz das máximas da experiência (artigo 375 do Código de Processo Civil⁹), que as partes não estivessem devidamente assessoradas por profissionais qualificados de diversas áreas (jurídica, administrativa, econômica, etc.), os quais sopesaram

⁷ Fls. 2677/2678.

⁸ Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

⁹ Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.



a lícita alocação dos riscos envolvidos, que, nos termos do artigo 421-A, inciso II¹⁰, do Código Civil, deve ser preservada.

Destaca-se, inclusive, o nicho específico das áreas de atuação em tela (**ramo de salas cofre e salas seguras para TI, TELECOM e Data Center**), no qual a parte recorrida desenvolve seus projetos há mais de 40 anos, a corroborar a expertise dos envolvidos quando da alocação dos riscos envolvidos pela celebração da cláusula de não concorrência.

Nessa esteira, não há de se falar na redução do prazo estabelecido de 10 (dez) anos para 5 (cinco) anos, na medida em que o norma contida no artigo 1.147 do Código Civil¹¹ em momento algum veda às partes pactuarem, no exercício da autonomia da vontade, prazo distinto à obrigação de não concorrência.

Tampouco há de se falar em uma violação ao artigo 412 do Código Civil¹² em razão do montante de R\$ 15.000.000,00 fixado a título de cláusula penal, pois embora elevado, revela-se condizente ao porte da operação societária realizada entre as partes. Dita operação, como apontado pelo Eminentíssimo Relator e pela douta magistrada de primeiro grau, há de ser analisada em sua perspectiva global, abrangendo os dois negócios jurídicos celebrados em um breve intervalo de seis dias (**da ordem de R\$ 4.038.250,02 e R\$ 11.000.000,00**). A esse respeito, transcreve-se trecho da fundamentação proferida na r. sentença, nos seguintes moldes:

“Chama a atenção a coincidência de valores entre a multa prevista para o caso de descumprimento da obrigação de não concorrência pelos cedentes no contrato de cessão de quotas aqui discutido (R\$

¹⁰ Art. 421-A. (...) II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;

¹¹ Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

¹² Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.000.000,00) e a soma dos valores previstos neste mesmo contrato com aqueles estabelecidos nos demais negócios jurídicos entabulados entre as partes, em especial o contrato firmado em 30.07.2014 (seis dias da celebração do contrato de cessão de quotas!) por PLANYTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA e TECNOPASTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. (...)

Os questionamentos relacionados ao valor da multa fixada a título de perdas e danos pré-fixados, por sua vez, no valor de R\$ 15.000.000,00, conforme parágrafo 3º da referida cláusula 7ª, embora vultoso, perfeitamente condizente com o contexto da operação global já mencionada acima, e que envolveu outros negócios jurídicos, que permitiram que os cedentes, diretamente ou por empresas do grupo que integram, auferissem valores que superam, e muito, a cifra de R\$ 4.038.250,02, referente à cessão de quotas objeto do contrato aqui discutido.”¹³

O mesmo se aplica ao suposto “bis in idem” pela cumulação da cláusula penal e da imposição da não concorrência, na medida em que contraria a própria finalidade buscada pelas partes com a contratação firmada, de encontro à função social do contrato (artigo 421 do Código Civil¹⁴) e do princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil¹⁵), **nos termos da escoreita fundamentação apresentada pela Eminente**

Relatoria, a saber:

“A ausência de *bis in idem* decorre da **função da penalidade** prevista no contrato, que foi a de impedir a concorrência pelas cedentes pelo período de dez anos após a cessão das cotas e da tecnologia de propriedade destas, bem como da **boa-fé objetiva**, que deve reger as obrigações dos contratantes a teor do artigo 422 do Código Civil.

¹³ Fls. 2.430/2.436

¹⁴ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

¹⁵ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, na esteira do entendimento acima exposto, no sentido de que a autonomia privada permite a autorregulação dos interesses particulares e alocação dos riscos como melhor aprouver aos contratantes, nitidamente feriria a boa-fé objetiva a pretensão de se isentar da obrigação de não concorrência pelo restante do período pactuado no contrato, sob o argumento da já ocorrência do inadimplemento doloso da cláusula de não competição.

Dito de outro modo, a inexecução da obrigação de não fazer pode ocorrer repetidamente no tempo a cada ato novo de concorrência pelos cedentes, em franca oposição ao pactuados pelas partes."¹⁶

Por derradeiro, a sentença combatida não decretou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas _e_, de modo que a análise das alegações da parte apelante implicaria em uma indevida inovação em sede recursal e violação ao princípio da dialeticidade, e bem assim até mesmo em violação ao princípio da liberdade econômica, segundo os princípios auridos pelo artigo 170 da Constituição Federal, que também trata da ordem econômica, e preserva a liberdade entre os contratantes com equilíbrio contratual, como é o caso dos autos (duas empresas brasileiras), que atuam no mesmo nicho ou mercado de informática ou de segurança tecnológica, não havendo que se alegar hipossuficiência e nem violação dentro do mesmo meio de atuação das mesmas partes "sub judice".

Estas as considerações que entendo

¹⁶ Fls. 2680.



pertinentes, e, por conseguinte, acompanhamento integralmente o DD Relator para deixar de conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à pretensão da parte apelante.

5. Portanto, acompanhamento o entendimento do eminente Relator DD Desembargador Azuma Nishi, para que, na parte conhecida, o recurso de apelação seja desprovido, mantendo-se a sentença combatida e homenagens a douta magistrada Renata Mota Maciel.

JANE FRANCO MARTINS
3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	1CC7E7EA
16	27	Declarações de Votos	JANE FRANCO MARTINS	1CCF0F18

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0034036-35.2018.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.